



PROCESSO Nº	: 1.466-4/2014
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RECORRENTE	: RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Railda Fátima Alves Carvalho**, ex-Prefeita de Nova Nazaré, devidamente representada por seus Advogados, em face do Acórdão nº 281/2015 - TP, que jugou **IRREGULARES**, com **determinações legais** e aplicação de **multas**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2014.

Inicialmente, necessário registrar que foi proferido juízo de admissibilidade positivo do presente recurso o qual, via de consequência, foi recebido em seu duplo efeito (doc. digital nº 7059/2016).

Contudo, observo que a presente peça recursal também refere-se às multas aplicadas no tocante às irregularidades de nº 20 e 21. No entanto, tais sanções pecuniárias foram imputadas ao Contador da Prefeitura, Sr. Paulo Bento de Moraes, razão pela qual **a recorrente carece de legitimidade para recorrer quanto a este ponto.**

Dessa forma, o recurso ora analisado não deve ser conhecido, no que concerne às multas imputadas ao Sr. Paulo Bento de Moraes, decorrentes dos apontamentos de nº 20 e 21.

Importante colacionar o Acórdão nº 281/2015 – TP, ora combatido:



“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.958/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, sendo o Sr. Paulo Bento de Moraes – contador; determinando à atual gestão que: a) proceda o devido ajuste, no balanço de 2015, da contabilização a maior da receita do FUNDEB no valor de R\$ 1.819,44 e a menor das transferências de recursos do ITR no montante de R\$ 5.381,52, apuradas no balanço de 2014 (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964, e Portaria nº 163/2001, princípios da evidência contábil e da transparência, artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000); b) envie e registre com fidelidade e exatidão, no Sistema Aplic, todos os atos e fatos administrativos, mais especificamente o parecer do controle interno, documentos de publicação das contas, execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor, além de enviar as informações obrigatórias (artigo 175 da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 31/2014, princípio da evidência contábil e da transparência); c) implemente um controle eficiente dos custos individuais de manutenção de veículos e equipamentos, os sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos eficientes (artigo 74 da CF, artigo 52 da CE, artigos 1º, § 1º, e 59, da LC nº 101/2000, artigos 74 a 80, 85 a 89, da Lei de Finanças Públicas nº 4.320/1964, e princípios da evidência, oportunidade e da transparência, Súmula 007 deste Tribunal); d) atualize o site da Prefeitura, disponibilizando em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (Lei nº 12.527/2011, artigo 5º da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, ambas deste Tribunal, Lei nº 12.527/2011, e artigos 48, II, 48-A da LC nº 101/2000); e) estructure fisicamente o funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão e a Ouvidoria, disponibilizando telefone e local de atendimento com servidor responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações (Lei nº 12.527/2011, Resolução Normativa nº 25/2012, com alterações da RN nº 14/2013); f) adote medidas junto ao servidor especialmente designado para que o acompanhamento e fiscalização da execução contratual seja eficiente e contínua (artigo 67, Lei nº 8.666/1993); g) nas prorrogações contratuais, cumpra as hipóteses, condições e limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993; h) nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atente-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; i) planeje as despesas necessárias para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de registro de preços permitido pela Lei de Licitações e evitando a fragmentação de despesas (artigo 37, XXI, CF, artigos 2º, 15, § 7º, II, e 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993); j) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao RPPS do recolhimento do saldo remanescente das parcelas previdenciárias parte patronal (R\$ 253.190,03) e segurado (R\$ 203.355,97), relativas à competência 2014



(artigos 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009, artigo 47, II, Lei Municipal nº 129/2004, artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940); k) efetue o pagamento das diárias concedidas antes da realização das viagens pelos servidores (artigo 37, CF, e Decreto Municipal nº 1356/2003); e, l) observe o artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e demais dispositivos legais pertinentes, quanto ao cancelamento de restos a pagar; determinando, ainda, à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, que comprove no prazo de 60 dias, que: 1) comprove que a restituição ao erário municipal de R\$ 5.575,92 foi com recursos próprios, relativa às despesas ilegais com multas e juros por atraso no recolhimento de algumas despesas (impropriedade 1 – JB01), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal; e, 2) comprove que a restituição ao erário municipal de R\$ 8.330,00 foi com recursos próprios (impropriedade 2 – JC10), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Railda Fátima Alves Carvalho as multas de: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 3 (GB 05); b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 7 (DB 09); c) 21 UPFs/MT pela irregularidade 8 (DA 07); d) 1 1 UPFs/MT pela irregularidade 9 (DB 03); e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 14 (DB 16); f) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15 (NB 10); e, g) 11 UPFs/MT pela irregularidade 16 (NB 11); aplicar ao Sr. Paulo Bento de Moraes as multas de: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 20 (MB 03); e, b) 21 UPFs/MT pela irregularidade 21 (CA 02), cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma do *decisum* quanto ao mérito do mencionado Acórdão, articulando seus pedidos nos seguintes termos:

- “1. quanto aos itens 1 e 1.1, requer a conversão da determinação da restituição de valores imputada a Recorrente em determinação para a abertura de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar o verdadeiro responsável pelos fatos em comento;*
- 2. no que tange aos itens 2 e 2.1, seja reconhecida a legalidade da liquidação da despesa, convertendo-a em determinação para que seja efetuada melhor instrução dos processos de despesa;*
- 3. com relação aos itens 3, 3.1, 9, 9.1, 14, 14.1, 15, 15.1, 16, 16.1, 20, 20.1, 21, 21.1, postula-se inicialmente pelo reconhecimento da inexistência de fatos administrativos capazes de ensejar a penalização da Recorrente, eis que ausentes quaisquer requisitos autorizadores. Caso não seja esse o entendimento, o que argumenta-se em respeito ao princípio da eventualidade, seja diminuída consideravelmente a condenação, para que não fique caracterizado o efeito de confisco no caso em análise;*
- 4. seja reformada a decisão que julgou irregulares as Contas Anuais, exercício de 2014, da Prefeitura de Nova Nazaré/MT, convertendo as conclusões havidas para os itens 7, 7.1, 8, 8.1 em determinação para*



que a Recorrente recolha no exercício de 2016 os débitos previdenciários rigorosamente em dia, bem como em ponto de controle o cumprimento do parcelamento realizado para pagamento do débito previdenciário relativo ao exercício de 2014 por meio da Lei Municipal nº 551/2015.”

ANÁLISE DE MÉRITO DO RELATOR

Quanto à **irregularidade 01, subitem 1.1**, referente às despesas ilegais com pagamento de multa e juros por atraso de recolhimento que totalizaram o montante de R\$ 5.575,92, em consonância com o já exposto pela unidade instrutiva, **a gestora é a única ordenadora de despesas e tem a total responsabilidade pelas irregularidades na gestão orçamentária e financeira.**

Neste contexto, o pagamento de multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso a fornecedores que resultarem na cobrança destes adicionais representam flagrante prejuízo ao erário, o qual deve ser restituído com recursos próprios da responsável.

Diverso não é o posicionamento do Ministério Público de Contas que, embora tenha manifestado que a responsabilidade pela ordenação de despesas permite delegação, verificou que tal medida não fora adotada, o que enseja a responsabilidade à gestora principal, no caso, a recorrente.

Válido ressaltar que a Súmula nº 001/2013 versa sobre a responsabilidade acerca dos pagamento de juros e multas:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Desta forma, conclui-se que o pagamento de multas e juros é ilegal, ilegítimo e causou danos ao erário.

Em face ao exposto, **não acolho as razões da recorrente** quanto à presente irregularidade e **mantenho a decisão** contida no acórdão recorrido.



No que tange ao **apontamento nº 02, subitem 2.1**, a recorrente pugnou pelo reconhecimento da legalidade da liquidação da despesa, solicitando sua conversão em determinação para que seja efetuada melhor instrução dos processos de despesa.

Embora tenha aduzido em suas razões que as despesas foram precedidas dos devidos atestos pelos servidores responsáveis, vê-se que as circunstancias denotam verdadeiro paradoxo, já que ao mesmo tempo que tenta justificar a regularidade das despesas contestadas, reconhece sua irregularidade quando exhibe comprovante de ressarcimento por meio de depósito que, por sua vez, apresenta-se ilegível, ensejando por parte desta Corte de Contas a determinação para que a ex-gestora comprove que o referido depósito foi realizado com recursos próprios.

A ausência dos documentos necessários para atestar a efetiva realização das despesas compromete a transparência, legitimidade e legalidade da realização dos gastos, levando à irregularidade de responsabilidade da gestora, que é a ordenadora de despesas.

Com base no que consta nos autos, restou comprovado que a irregularidade ocorreu, razão pela qual **o item deve ser mantido**.

No que concerne às irregularidades descritas nos itens **03, 09, 14, 15 e 16**, tem-se que a aplicação de multas possui natureza objetiva e se presta a produzir também um efeito extra sancionatório refletido em seu efeito pedagógico, no sentido de coibir a reincidência.

Portanto, não há que se falar em efeito de confisco na magnitude das multas aplicadas, uma vez que sua aplicação decorre da classificação da irregularidade não se atendo aos aspectos de natureza subjetiva.



Assim, não há que se falar em *mens legislatoris* e sim em *mens legis*, já que se busca a finalidade da lei em seu efeito direto “sancionatório” e seu efeito indireto “pedagógico”.

Ficam, dessa forma, ratificados os posicionamentos esposados no relatório técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que perfeitamente alinhados com o entendimento desta Relatoria neste aspectos.

Ainda, a despeito das alegações da recorrente, onde entende que os ocupantes de cargos públicos somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo, ou má-fé, o que, no seu entender, não restou caracterizado nos autos, colaciono trecho constante do parecer Ministerial, onde se remete à decisão do Tribunal de Contas (TCU) contida no Acórdão 1.333/2009 – TCU – Plenário, vejamos:

“[...] 7.7 Por seu turno, a alegação de inexistência de dolo não socorre à recorrente, pois não se trata aqui de uma culpabilidade subjetiva, oriunda da intenção do agente em apropriar-se ilícitamente dos recursos federais, para o qual dever-se-iam provar o dolo ou culpa, a causação do resultado e o nexo de causalidade. A imputação de responsabilidade fundamenta-se na incidência de hipóteses legais objetivas, que não apresentam nenhum pressuposto de má-fé, locupletamento ou desfalque. Trata-se de responsabilidade objetiva do gestor, que independe da verificação de culpa ou dolo. Nesse sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: Acórdão 15/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1551/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 698/2006 - Primeira Câmara, Acórdão 485/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 3133/2004 - Primeira Câmara, dentre outros. [...]” (grifei)

Mesma linha segue a jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende do Acórdão nº 3.005/2015 – TP, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, nos termos do trecho a seguir transcrito:

“Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015.” (grifei)



Quanto à alegação de que a multa aplicada é desproporcional à realidade fática da recorrente, configurando suposto confisco, a afirmação não foi comprovada e, mesmo se fosse, não importaria na exclusão da penalidade, mas apenas em eventual parcelamento dos valores, a requerimento do responsável, nos termos do art. 290 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por outro lado, **merece reforma o quantum das multas aplicadas** tanto à **recorrente** quanto ao **Contador**, Sr. **Paulo Bento de Moraes**, posto que empregadas acima do limite previsto na Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

Assim, a despeito de o Sr. Paulo Bento de Moraes não ter recorrido, **cabe a esta Corte de Contas agir de ofício, redimensionando as multas aplicadas a ambos os interessados, conforme dispõe a atual norma vigente já mencionada.**

Conforme se observa no voto originário, o Relator, Conselheiro Domingos Neto, cominou diversas multas, sob o fundamento, à época, do que dispunha a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, perfazendo um total de **87 UPF/MT**, à ex-prefeita, ora recorrente, referente às irregularidades de nº **03, 07, 08, 09, 14, 15 e 16 e 31 UPF's/MT** ao Sr. Paulo Bento, Contador, referente às irregularidades de nº **20 e 21**.

Dessa forma, entendo necessária a diminuição dos valores das multas fixadas na decisão originária, uma vez que a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 estabeleceu novos parâmetros mínimos e máximos para a definição do valor, consoante o art. 3º do diploma normativo, vejamos:

“Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

- I – Irregularidades gravíssimas:**
a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.
II – Irregularidades graves:



- a) **constatação: 6 a 10 UPFs/MT;**
b) **reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.**
III – **Irregularidades moderadas:**
a) **constatação: 3 a 5 UPFs/MT;**
b) **reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.” (Grifei)**

Nota-se que o art. 3º, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 definiu, respectivamente, que o teto máximo para fixação da multa é de no máximo 20 UPF/MT e de no mínimo 11 UPF/MT, para irregularidades gravíssimas. Para as irregularidades de natureza grave os patamares são de no máximo 10 UPF/MT e de no mínimo 6 UPF/MT.

Logo, as multas aplicadas em 21 UPF/MT para a irregularidade de nº 08 e 11 UPF/MT para os apontamentos de nº 03, 07, 09, 14, 15 e 16, contrariam a disposição legal vigente (RN TCE/MT nº 17/2016), **mais benéfica**, uma vez que as reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual sua aplicação deve ser realizada de maneira retroativa, nos termos da nossa Carta Federativa, em seu art. 5º, inciso XL:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”.

Nesta linha de pensamento, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas. Portanto, **conheço** e entendo pela **procedência** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Railda de Fátima Alves face o Acórdão nº 281/2015 – PC, **no que tange à aplicação dos parâmetros mínimos para definição das multa aplicadas**, conforme previsto no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Ressalto que o detalhamento do redimensionamento das mencionadas multas encontra-se na parte dispositiva desta decisão.

Quanto ao itens:



“7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,1, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários. A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23,1, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04;

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários. A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II, da Lei Municipal 129/04.”

Em que pese o fato de concordar com o relatório técnico de que a análise de divergência jurisprudencial se daria por meio da figura processual denominada de **uniformização da jurisprudência**, o apontamento merece atenção mais detida.

Como é cediço, a crise que tem assolado o país neste último triênio atinge todas as esferas dos setores econômicos e a redução da renda reflete diretamente na redução das receitas tributárias, ao contrário das despesas que exercem forte pressão de aumento em virtude das necessidades crescentes e todo o sistema acaba por sucumbir à máxima filosófica dos “recursos escassos e necessidades ilimitadas”. Essa realidade também se faz presente nos Municípios.

Inobstante a este fato, não se pode olvidar que o processo orçamentário faz parte de um sistema de planejamento embasado em previsão de receitas e fixação de despesas, as quais necessariamente devem possuir consistência recíproca e compatibilidade cruzada para se evitar desequilíbrios que, aliás, é a premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste passo, necessário frisar que muito embora a gestora tenha adotado mecanismo de solução por meio de parcelamento dos débitos, tal medida **somente foi adotada após ter sido intimada das presentes irregularidades**, conforme lembrou e consignou em seu parecer o Ministério Público de Contas.



Necessário expor, conforme já dito alhures, que as receitas e as despesas constituem o epicentro do processo orçamentário e são resultado de um prévio processo de planejamento provido de uma série de mecanismos de ajuste e redirecionamentos previstos da LRF.

Assim, tem-se que situações conjunturais da economia, por si só, não se revelam capazes de elidir a natureza e gravidade das irregularidades em comento ao ponto de que sejam desconsideradas, reduzidas, ou seja aplicada sanção de natureza diversa que assumiria perfil de “perdão” e deixaria de exercer seu papel pedagógico de coibir a reincidência.

Com a devida *vênia*, oportuno se faz buscar abrigo na irretocável conclusão do Ministério Público de Contas em seu parecer, exarado nos seguintes termos:

*“(...) as Contas de Gestão de Nova Nazaré, exercício de 2014, demonstraram a ocorrência de **diversas irregularidades que configuram danos efetivos ao erário**, além de desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais afetos em especial à gestão fiscal e financeira, sendo necessário o julgamento pela irregularidade da gestão.”*

Em razão do exposto, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas, **no que tange à irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Nova Nazaré**, exercício de 2014. Por consequência, adoto suas razões para concluir pelo **não provimento** do recurso ora analisado, mantendo-se o Acórdão nº 821/2015-TP por seus próprios fundamentos.

Já **com relação ao redimensionamento das multas aplicadas à recorrente**, entendo pelo **provimento** das razões recursais, **tendo em vista a vigência da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016**.



DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **5.328/2016**, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, **conheço parcialmente** o Recurso Ordinário interposto pela Sr^a **Railda de Fátima Alves Carvalho**, por intermédio de seu Advogado, Dr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT e, **no mérito, VOTO:**

a) pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no que tange ao redimensionamento das multas aplicadas à recorrente, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a” (irregularidade nº 08) e inciso II, alínea “a” (Irregularidades nº 03, 07, 09, 14, 15 e 16) da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, **mantendo-se incólume**, por seus próprios termos e fundamentos, **as demais razões do Acórdão nº 281/2015 – SC**, que jugou **Irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2014**, com **determinações legais e aplicação de multa** aos responsáveis.

b) pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sr^a **Railda de Fátima Alves de Carvalho**, no que concerne às **irregularidades 20 e 21**, em razão da ausência de legitimidade recursal da recorrente, nos termos do artigo 273, IV da Resolução Normativa nº 14/2007.

A seguir, **detalho o redimensionamento das multas aplicadas à ex-prefeita**, ora **recorrente**, Sra. Railda de Fátima Alves, e **ao Contador**, Sr. Paulo Bento de Moraes, de acordo com o patamar estabelecido no art. 3º, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016:

À Sra. **Railda de Fátima Alves:**

1) 6 UPF/MT pela irregularidade 3 (GB05);



- 2) 6 UPF/MT pela irregularidade 7 (DB09);
- 3) 11 UPF/MT pela irregularidade 8 (DA07);
- 4) 6 UPF/MT pela irregularidade 9 (DB03);
- 5) 6 UPF/MT pela irregularidade 14 (DB16);
- 6) 6 UPF/MT pela irregularidade 15 (NB10);
- 7) 6 UPF/MT pela irregularidade 16 (NB11).

Ao Sr. **Paulo Bento de Moraes**:

- 2) 6 UPF/MT pela irregularidade 20 (MB03);
- 3) 11 UPF/MT pela irregularidade 21 (CA02);

Por fim, ressalto que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõe os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do RI-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017